

Processo: 1077145
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Recorrente: Gilmar Alves Machado, Prefeito do Município de Uberlândia em 2015
Processo referente: 1007376, Prestação de Contas do Executivo Municipal
Exercício: 2015
Procuradores: Elizabeth Kallas, OAB/MG 39875, e Renato Alves Pereira, OAB/MG 172867
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 26/4/2022

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO AO ART. 43 DA LEI N. 4.320/1964. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. ALTERADO O PARECER PRÉVIO PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Justifica-se a aplicação do princípio da insignificância quando o montante dos créditos abertos sem recursos corresponder a percentual inferior a 1% do total dos créditos concedidos no exercício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I.** conhecer do recurso, por unanimidade, por ser próprio, formulado por parte legítima, tempestivamente, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Corte;
- II.** dar provimento, no mérito, ao pedido de reexame apresentado pelo Sr. Gilmar Alves Machado, Prefeito do Município de Uberlândia no exercício 2015, para modificar o parecer prévio emitido pela Primeira Câmara nos autos de n. 1007376, Prestação de Contas do Executivo Municipal, de rejeição para aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, considerando que os créditos irregulares abertos representam 0,79% dos créditos concedidos, o que justifica a aplicação do princípio da insignificância;
- III.** Determinar, cumpridas as providências regimentais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votou, nos termos acima, o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencido o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de abril de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator
(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 26/4/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame (processo digitalizado e anexado ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, peça 10) apresentado pelo Sr. Gilmar Alves Machado, Prefeito do Município de Uberlândia no exercício 2015, objetivando modificar o parecer prévio pela rejeição das contas emitido pela Primeira Câmara, na sessão de 26/03/2019, nos autos da Prestação de Contas n. 1007376.

As contas foram rejeitadas em razão da abertura e execução de créditos sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 16.660.161,61, em descumprimento ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 (peça 25 da Prestação de Contas autuada sob o n. 1007376).

O jurisdicionado requereu o reexame das contas e a aplicação do princípio da insignificância.

A Unidade Técnica procedeu ao reexame e propôs, com fundamento nos critérios de materialidade, risco e relevância, que seja desconsiderado o apontamento relativo aos créditos abertos e executados sem recursos disponíveis (peça 7).

O Ministério Público junto ao Tribunal (peça n. 9) opinou pelo não provimento do presente pedido de reexame.

II – FUNDAMENTAÇÃO**Preliminar de Admissibilidade**

O Pedido de Reexame é próprio, pois se refere a parecer prévio emitido por este Tribunal, e foi formulado por parte legítima, tempestivamente, consoante certidão, à fl. 32 destes autos, estando atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Corte.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também voto com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Mérito

A Primeira Câmara desta Corte, na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 26/03/2019, apreciou a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Uberlândia referente ao exercício de 2015 (autos de n. 1007376) e, adotando entendimento contrário ao do Relator, emitiu parecer prévio pela rejeição, por considerar que o total dos créditos abertos e executados sem recursos, no valor de R\$16.660.161,61, era elevado e impossibilitava a aplicação do princípio da insignificância, ainda que tenha ficado constatado que o valor total desses créditos representou 0,79% dos créditos autorizados (peça 25 da Prestação de Contas n. 1007376).

Emitido o parecer prévio, o jurisdicionado apresentou o presente pedido de reexame, limitando-se a requerer a aplicação do princípio da insignificância.

Dessa forma, não tendo sido apresentados novos elementos, capazes de alterar ou retificar as informações que o próprio responsável prestou a este Tribunal por meio do Sicom, fica mantida a irregularidade que ensejou a rejeição das contas.

Entretanto, no que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância nas deliberações referentes às contas do Executivo Municipal, adoto, em consonância com o posicionamento da Primeira Câmara na apreciação da Prestação de Contas n. 1047115, na sessão de 16/11/2021, o entendimento consignado no trecho abaixo transcrito:

[...] De todo o exposto, torna-se forçoso concluir que o Município procedeu à abertura e execução de créditos sem recursos disponíveis de R\$1.049.551,30, representativo da soma das irregularidades remanescentes nas fontes 246 e 249.

Não obstante, este Tribunal vem aplicando os princípios da razoabilidade e da insignificância, na emissão de pareceres prévios sobre contas de chefe de Poder Executivo municipal em casos análogos. O critério prevalecente, seja nas decisões prolatadas pelo Colegiado da Primeira Câmara, seja da Segunda Câmara, é o de considerar, exclusivamente, como fator preponderante para aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância, a proporcionalidade entre o valor tido como irregular e o montante da execução orçamentária ou dos créditos concedidos.

Desse modo, em homenagem aos princípios da colegialidade, da segurança jurídica e da isonomia, na esteira de decisões precedentes do Tribunal em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos n.s 987.711, 1.012.968, 1.072.068, 1.072.487, 1.092.305, apreciados nas respectivas Sessões de 4/6/2020, 17/12/2019, 15/4/2021 e 27/4/2021, impõe-se, in casu, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância, tendo em vista que o valor total apurado para a irregularidade destacada, de R\$1.049.551,30, representa 0,18% da despesa total empenhada, de R\$567.557.703,91.

Assim, considerando que este Tribunal admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância, ao deliberar sobre as contas dos Chefes do Executivo Municipal para fins de emissão de parecer prévio; considerando que o critério adotado por esta Corte para justificar a aplicação desses princípios, em casos semelhantes, é o da proporcionalidade, quando o montante dos créditos abertos sem recursos corresponde a percentual inferior a 1% do total dos créditos concedidos no exercício; considerando, finalmente, que deve ser dado aos jurisdicionados tratamento isonômico; e, ainda, que os créditos irregulares abertos, no montante de R\$ 16.660.161,61, representam 0,79% dos créditos concedidos inicialmente na Lei Orçamentária Anual (R\$ 2.106.669.444,00), entendo que, de fato, a situação dá margem segura à aplicação do princípio da insignificância, para permitir a reforma do parecer emitido.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que o montante dos créditos abertos irregularmente representam 0,79% dos créditos concedidos, o que justifica a aplicação do princípio da insignificância, dou provimento ao pedido de reexame apresentado pelo Sr. Gilmar Alves Machado, Prefeito do Município de Uberlândia no exercício 2015, para modificar o parecer prévio emitido pela

Primeira Câmara nos autos de n. 1007376, Prestação de Contas do Executivo Municipal, de rejeição para aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as providências regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Excelentíssimo Conselheiro Presidente, com a devida vênua ao Conselheiro Relator, em que pese a abertura de créditos irregulares corresponderem a 0,79% dos créditos concedidos inicialmente na Lei Orçamentária Anual (estimada em R\$ 2.106.669.444,00), verifica-se que numericamente esse percentual equivale ao valor de R\$ 16.660.161,61 (dezesesseis milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) o que, no meu entender, é uma quantia muito elevada para ser desconsiderada por este Tribunal.

O que pode ser considerado irrelevante percentualmente falando pode representar um valor excessivamente significativo, não justificando nem permitindo a aplicação do princípio da insignificância.

Diante do exposto, neste caso concreto, mantendo coerência com meu voto dado por ocasião da emissão de parecer prévio nos autos da Prestação de Contas nº 1.007.376, entendo ser o caso de negar provimento ao recurso e manter a decisão que julgou irregulares as contas do Sr. Gilmar Alves Machado, relativas ao exercício de 2015, na forma do art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

É como voto senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Embora reconheça que o montante de créditos executados sem recursos disponíveis, de R\$16.660.161,61 (dezesesseis milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e um centavo), tem representatividade em valores absolutos, também acompanho o voto do Relator, à vista dos inúmeros precedentes do Tribunal sobre a matéria, em que é adotado apenas o parâmetro percentual para aplicação do princípio da insignificância.

ENTÃO, NO MÉRITO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *